



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**04.12.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851071-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DORMENTES**

**INTERESSADOS: Srs. GEOMARCO COELHO DE  
SOUSA E JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES  
YOTSUYA**

**ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE  
VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851071-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do prefeito;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores contratados temporariamente foi para executar atividades de saúde e educação do município;

CONSIDERANDO que a pouca expressão do percentual que extrapolou o limite estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, conforme a jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos, Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, IV e V, concedendo, por consequência, os respectivos registros e **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo III, por acumulação de funções, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Dormentes, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;

3. Observe a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503657-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VICÊNCIA**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE AGUIAR DE MIRAN-  
DA, ANDRÉA ROSALINA COSTA, TEP CONSTRUTO-  
RA LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO BAR-  
BOSA DOS SANTOS), CÍCERO CAVALCANTI DE  
ARAÚJO JÚNIOR, CLAYTON DE ARAÚJO VASCON-  
CELOS, PAULO TADEU GUEDES ESTELITA E  
UBYRATAN JOSÉ CÂMARA SILVA**

**ADVOGADOS: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE  
CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322 - D**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503657-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 380/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se, após reparos feitos, os serviços executados guardam conformidade com as especificações técnicas constantes do instrumento contratual;

CONSIDERANDO que a execução física de serviços contratados não guardou conformidade com a situação financeira do contrato, bem como com as especificações técnicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Vicência, relativa ao exercício de 2014.

Imputar, solidariamente entre o Sr. Ubyratan José Câmara Silva e a TEP Construtora Ltda., o débito no valor de R\$ 133.689,80, em valor histórico, referente à execução física dos serviços de pavimentação asfáltica da Avenida Lafayette Bezerra de Araújo, pois não guarda conformidade com a situação financeira do contrato, bem como com as especificações técnicas. O referido valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhadas ao Prefeito do

Município para inscrição na dívida ativa, sob pena de responsabilidade.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Recomendar que o Município de Vicência realize nova inspeção das obras e, se necessário, tomar as providências administrativas e judiciais pertinentes, a fim de que as empresas que executaram os serviços promovam as devidas correções, tais sejam: pavimentação em paralelepípedos graníticos nos distritos de Murupé, Borracha, Chã dos Mandados e Sede do Município de Vicência (Tomada de Preços nº 002/2013 – serviços executados pela Casaarte Construções, Serviço e Comércio Ltda); b) pavimentação em paralelepípedos graníticos da Rua Projetada do Loteamento Cromácio Figueiredo.

Determinar, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

## 05.12.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB RECIFE**

**INTERESSADOS: ANDREY FERREIRA DE SOUZA, ARTUR DA SILVA VALENTE, CARLOS MANUEL TAVARES D'OLIVEIRA, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, SÉRGIO JOSÉ UCHÔA MATOS JÚNIOR, STÉLIO DE BARROS LIRA, VICTOR ALEXANDER DE ALMEIDA VIEIRA, VICENTE FÉLIX PERRUSSI JÚNIOR, CONSÓRCIO CINZEL/CAMILO BRITO.**



**ADVOGADOS:** Drs. **PLÍNIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO – OAB/PE Nº 18.665, E JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879-D**

**REPRESENTANTES LEGAIS:** **REJANE MARIA DE VASCONCELOS FERREIRA E SÉRGIO DINIZ DE GODOY MENDONÇA**

**RELATORA:** **CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR:** **PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405931-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os argumentos e documentos das defesas apresentadas pelos interessados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o teor do Alerta de Responsabilização (fls. 42 a 45, vol.1) encaminhado ao Diretor-Presidente da URB Recife em 22 de julho de 2016;

CONSIDERANDO que os sucessivos e injustificáveis atrasos nas obras geram um desequilíbrio financeiro no contrato, resultante da perda de recursos em face do encerramento do Acordo de Empréstimo 7497 – BR, relativo ao Projeto Capibaribe Melhor, e a indefinição por parte da URB Recife quanto à alocação de novos recursos necessários à conclusão da obra;

CONSIDERANDO o volume de recursos financeiros desperdiçados com mais uma obra pública inacabada/paralisada, somados aos prejuízos sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO que o valor histórico, o desembolsado informado, totaliza um montante de R\$ 10.350.574,88, e cujo resultado, até o presente momento, é uma total ausência de utilidade pública;

CONSIDERANDO a má qualidade de serviços executados, a exemplo do concreto aparente, que poderá representar um dano ao erário, não seja arguida, por parte da URB Recife, a responsabilidade do contratado;

CONSIDERANDO o dano ao erário no valor de R\$ 131.908,15, em razão de pagamento referente a serviço de fornecimento de cabos de aço de protensão que estão irrecuperavelmente inutilizados porque foram seccionados;

CONSIDERANDO a ausência de uma ação efetiva da administração da URB Recife, quanto às medidas administrativas para a identificação da inadimplência do contratado, no sentido da não retomada da execução dos serviços, mesmo após a liberação de áreas para frentes de serviços, contribuindo para a paralisação integral das obras;

CONSIDERANDO a excessiva delonga de deliberações da URB Recife, na tardia abertura de processo administrativo, somente ocorrida em 26/12/2014, depois de transcorridos quase três anos de contrato, além de também deixar de concluí-lo, uma vez que o mesmo jaz inerte desde 16/03/2015, podendo ser caracterizada como negligência do jurisdicionado, contribuindo para privação da utilização da ponte-viaduto, desde o final do prazo contratual até o presente momento;

CONSIDERANDO que se impõe à URB Recife promover as devidas medidas administrativas, em cumprimento ao Poder-Dever que lhe é outorgado, em defesa do interesse público primário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dada a importância do empreendimento, esta relatoria acompanhou as medidas informadas pelo Chefe do Executivo Municipal, em junho de 2018, para a retomada e conclusão das obras da Ponte e acessos complementares;

CONSIDERANDO a afirmação do Prefeito da Cidade do Recife quanto ao alto grau de priorização dispensado ao empreendimento em questão, e ainda não estão assegurados os recursos necessários à retomada e conclusão das obras;

CONSIDERANDO que, passados mais de seis anos de iniciadas, as obras permanecem paralisadas, não existem PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA e falta clareza quanto à conclusão dos processos licitatórios para contratá-los, bem como não foram explicitadas as decisões administrativas quanto às irregularidades apontadas ao contrato inicial responsável pela execução das obras;

CONSIDERANDO, por fim, a falta de responsabilidade da administração municipal com os compromissos assumidos junto à população, que, somada ao dano causado ao erário, traduzido em um “débito potencial” de R\$ 10.350.574,88, em nada contribuiu para minimizar os graves problemas de mobilidade urbana da cidade, carac-



terizando-se, portanto, como um “dano social efetivo” para a população,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, IMPUTANDO O DÉBITO referente ao pagamento do serviço de fornecimento de cabos de aço inutilizados, no valor total de R\$ 131.908,15, solidariamente, aos seguintes responsáveis: Sr. Carlos Manuel Tavares D’Oliveira – Diretor Comercial do Consórcio Cinzel/Camilo Brito; Sr. Artur da Silva Valente – Diretor Superintendente do Consórcio Cinzel/Camilo Brito, e Sr. Stelio de Barros Lira – Ex-Engenheiro Fiscal da Empresa de Urbanização do Recife, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR MULTA, por maioria, no valor de R\$ 81.395,00, que corresponde a 100% (cem por cento) do valor previsto no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo), individualmente, aos seguintes responsáveis: João Alberto Costa Faria; Sérgio José Uchôa Matos Júnior, Vicente Félix Perrusi Júnior, Andrey Ferreira de Souza, Victor Alexander Almeida Vieira, Stelio de Barros Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

E DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Empresa de Urbanização do Recife – URB Recife, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) A URB RECIFE promova as devidas medidas para a conclusão do Processo Administrativo nº 01/2015 – PA, no

sentido de apurar e punir os responsáveis, quanto às questões suscitadas referentes aos prejuízos decorrentes da má qualidade e da inadimplência contratual;

b) A URB RECIFE proceda à elaboração de parecer técnico para verificação da má qualidade da execução do concreto aparente, a descrição dos itens e quantificação de materiais para a devida recuperação, levantamento dos custos e a promoção do ressarcimento ao erário pelo responsável.

Recife, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela capitulação da multa no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## 06.12.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1821732-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS: WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, MARCIANO DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1450/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821732-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do edital do Processo Licitatório nº 40/2018 – Pregão Presencial nº 25/2018, do Município de São Bento do Una;

CONSIDERANDO que a juntada posterior de documen-



tos, ainda durante a Sessão Pública, efetuada pelo Pregoeiro que conduziu o certame licitatório, com o objetivo de comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação, mas não documentadas, seguiu neste caso a jurisprudência e a doutrina dominantes;

CONSIDERANDO a inexistência de perigo na demora (*periculum in mora*) do exercício definitivo do controle de legalidade do certame por parte desta Corte de Contas, sendo desnecessário também o acautelamento do direito (*fumus boni juris*), por conta da correção dos atos praticados na Sessão Pública de julgamento das propostas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, 18 e 48-B, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04) e na Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** o indeferimento da Medida Cautelar requerida pela Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda.

Recife, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1852552-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1451/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852552-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o exercício em análise corresponde ao início da gestão do ora interessado;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2013, o Município de Itaquitanga apresentou gastos na ordem de 52,60%;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itaquitanga, relativo à análise do exercício de 2013, sem imposição de multa.

Recife, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1854493-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1452/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854493-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.

Recife, 5 de dezembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854571-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - CONCUR-**  
**SO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANHARÓ**  
**INTERESSADO: Sr. FERNANDO EDIER DE ARAÚJO**  
**FERNANDES**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA**  
**MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALES HENRIQUE**  
**DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1454/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854571-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, dando-lhes, por consequência, registro.

Recife, 5 de dezembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 07.12.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821720-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE**  
**PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA**  
**AMÂNCIO**  
**ADVOGADO: Dr. MARCUS HERONYDES BATISTA**  
**MELLO – OAB/PE Nº 14.647**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1453/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821720-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1363/18. (PROCESSO TCE-PE Nº 1850175-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, excluindo o Sr. Frederico da Costa Amâncio do rol dos responsáveis.

Recife, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1856121-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE N° 44.176**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1455/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856121-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013, a despesa de pessoal do Poder Executivo

do município encontrou-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros, e aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 16.279,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Ibimirim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;

**Determinar** à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ainda, **determinar** que cópia desta deliberação seja junta da ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício 2018.

Recife, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1855622-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855622-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III, IV e V), irregularidade de natureza grave, que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que houve contratações temporárias que representaram preterição de pessoas aprovadas em concurso público (anexos I e II), irregularidade de natureza grave, que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública Simplificada (anexos I, II, III, IV e V), irregularidade de natureza grave, que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, multa no valor de R\$ 24.492,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Nomear as pessoas concursadas para exercer as funções de natureza permanente objeto das contratações temporárias destes autos, salvo se houver a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamente as contratações.

Recife, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751832-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**AGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. EDUARDO COUTINHO CORREA**  
**DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751832-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os





Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Água Preta não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Água Preta indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.164,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1752090-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. PAULO ROBERTO SOUZA SILVA, EUD JOHNSON DE LIMA CORDEIRO E SIMONE PESSOA DE MELO LUCCHESI

ADVOGADOS: Drs. RANULFO GAMBÔA BATISTA JÚNIOR – OAB/PE Nº 12.440D, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752090-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Olinda adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 08.12.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820856-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1459/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820856-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752370-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, registrando apenas que os autos tratam da contratação temporária de 186 pessoas.

Recife, 7 de dezembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751787-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**  
**INTERESSADO: MACOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1460/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751787-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**CONSIDERANDO** que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;  
**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Maraial não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;  
**CONSIDERANDO** que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Maraial indicou um índice crítico de transparência;  
**CONSIDERANDO** que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,  
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maraial relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, multa no valor de R\$ 8.164,00, com fulcro no inciso III, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retro referido artigo



73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855932-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**OLINDA**  
**INTERESSADO: Sr. EUD JOHNSON DE LIMA**  
**CORDEIRO**  
**ADVOGADO: Dr. RANULFO GAMBÔA BATISTA**  
**JÚNIOR - OAB/PE Nº 12.440-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1461/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855932-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2017 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da Despesa Total com Pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as duas irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018;  
CONSIDERANDO o atraso no encaminhamento da documentação, descumprindo-se o artigo 1º da Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.082,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Eud Johnson de Lima Cordeiro, multa no valor de R\$ 12.246,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE N° 1850172-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À**  
**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – FACEPE**  
**INTERESSADO: Sr. HUMBERTO GOMES DA SILVA**  
**NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1462/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850172-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 18.630,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação) ao Sr. Humberto Gomes da Silva Neto, que, embora tenha comprovado parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestrado, bem como foi desligado do Programa de Pós-Graduação da UFPE, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0786-5.01/08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Humberto Gomes da Silva Neto, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0786-5.01/08 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 18.630,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros

correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar que seja encaminhada cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1854958-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GARANHUNS**  
**INTERESSADO: Sr. HAROLDO VICENTE DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1463/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854958-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram na área de educação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público; CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;



CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte dos servidores Adeildo Pereira da Silva e Rosilda Maria de Lima Laurentino;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I, II, III, IV, VI, VII e VIII destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles listados, e julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas no Anexo V, negando-lhes registro.

Determinar que seja efetivado um levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de Garanhuns para, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a situação dos quantitativos de cargos.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1850842-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, ELIZABETH CAVALCANTI JALES E DIANA TORRES BARROS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1464/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850842-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 28/37;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 072/2018 (fls. 105/106);

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 48/96);

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1724381-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**

**INTERESSADO: Sr. CLETO GILBERTO RUFINO DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1465/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724381-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 243

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/12/2018 e 08/12/2018

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a única falha apontada nestes autos;

CONSIDERANDO que as nomeações examinadas ocorreram há dez anos;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé, da Segurança Jurídica e da Confiança e Coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo I, concedendo-lhes registro.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 243

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/12/2018 e 08/12/2018

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 08.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855996-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1466/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855996-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

Não é possível o estabelecimento de uma contribuição patronal diferenciada, amparada em mera alegação genérica de déficit previdenciário decorrente de piso e/ou plano de cargos dos profissionais de magistério, ou ainda em virtude de requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos para professores, os quais são previstos desde a promulgação da Carta Maior em 05 de outubro de 1988.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral